



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 362

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Às Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento

Em decorrência do disposto na Resolução nº 567, de 20.09.79, que estabeleceu novos prazos máximos para as operações de financiamento realizadas pelas sociedades de crédito, financiamento e investimento, as seções 19-7-2 e 19-8-1 do Manual de Normas e Instruções passam a vigorar com a redação indicada nas folhas anexas.

DOU. 07.11.79

Brasília (DF), 1º de novembro de 1979

DEPARTAMENTO DO MERCADO DE CAPITAIS

Iran Siqueira Lima — Chefe

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

ATUALIZAÇÃO MNI Nº 271

Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento — 19

Normas Operacionais — 7

Operações Ativas — 2

Itens alterados

3 — Na realização das operações ativas, a sociedade de crédito, financiamento e investimento deve observar as seguintes normas básicas relativas a prazos máximos, a contar da data da aquisição do bem ou da contratação do serviço:

a) 36 (trinta e seis) meses, para o financiamento de máquinas e equipamentos, ônibus, caminhões, tratores, aviões e barcos de pesca — estes quando adquiridos por pescadores profissionais, associações ou cooperativas de pescadores, ou empresas de pesca —, novos e de produção nacional;

b) 36 (trinta e seis) meses, para o financiamento de veículos novos, movidos exclusivamente a álcool, como tal reconhecidos de acordo com normas a serem estabelecidas pelo Ministério da Indústria e do Comércio;

c) 24 (vinte e quatro) meses, para o financiamento dos bens referidos nas alíneas “a” e “b”, quando usados;

d) 24 (vinte e quatro) meses, para o financiamento de motocicletas e bicicletas, de produção nacional;

Carta-Circular nº 362 de 1º de novembro de 1979



BANCO CENTRAL DO BRASIL

e) 18 (dezoito) meses, quando se tratar de financiamento para aquisição de veículos utilitários e camionetas, de produção nacional;

f) 18 (dezoito) meses, quando se tratar de financiamento para aquisição de automóveis usados:

g) 12 (doze) meses, quando se tratar de financiamento para aquisição de automóveis novos, de produção nacional;

h) 12 (doze) meses, para o financiamento de barcos de recreio, novos e usados, fabricados do País;

i) 12 (doze) meses, no caso de financiamento de outros bens de produção nacional, de valor superior a 15 (quinze) vezes o maior valor de referência vigente no País;

j) 15 (quinze) meses, no caso de operações de financiamentos de compra de outros bens, de produção nacional, e serviços, de valor igual ou inferior a 15 (quinze) vezes o maior valor de referência vigente no País, inclusive as operações de crédito direto sem alienação fiduciária.

6 — Os financiamentos referidos nas alíneas “a” a “i” do item 3 devem ser garantidos por alienação fiduciária e o valor financiado não pode ser superior a 80% (oitenta por cento) do valor de compra do bem objeto da operação, nos casos de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, e a 70% (setenta por cento), nos casos de que tratam as alíneas “f”, “g”, “h” e “i”.

8 — Com relação ao item 3, cabe observar:

a) a referência a máquinas e equipamentos, constante da alínea “a”, abrange, também, os bens da espécie utilizados por firmas prestadoras de serviços para a consecução dos seus objetivos sociais;

b) as operações de crédito ao consumidor, sem cláusula de alienação fiduciária, têm seu valor máximo equivalente a 15 (quinze) vezes o maior valor de referência vigente no País,

Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento — 19

Operações Ativas e Passivas — 8

Financiamento Direto ao Usuário — 1

Itens alterados

2 — A sociedade de crédito, financiamento e investimento pode, a seu critério, dispensar a alienação fiduciária em garantia, de que trata o item anterior, desde que:

a) o bem financiado seja de valor igual ou inferior a 15 (quinze) vezes o maior



BANCO CENTRAL DO BRASIL

valor de referência fixado por efeito da Lei nº 6.205, de 29.04.75;

4 — A exigência de comprovação do direcionamento do crédito, estabelecida na alínea “c” do item 2, poderá ser dispensada, desde que:

b) a responsabilidade do beneficiário não seja superior a 15 (quinze) vezes o maior valor de referência fixado por efeito da Lei nº 6.205, de 29.04.75;

.....